Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3634/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12805/2015
PROTOCOLO	: 1612401
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO ALBARELLO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12, DE 2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 10/2015
CONTRATADO	: LUIZ ANTONIO GARCIA LEAL - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS E CONFECÇÃO DE CARIMBOS
VALOR INICIAL	: R$ 35.727,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da execução do Contrato Administrativo n. 12, de 2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Luiz Antônio Garcia Leal - ME, tendo como objeto a prestação de serviços gráficos e a confecção de carimbos, para atender a Câmara Municipal de Maracaju.

Os documentos foram examinados pela então 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 4758/2017, pç. 31, fls. 243-247), que considerou irregular a execução contratual, em face da falta de apresentação dos seguintes documentos:

"1. Restante das Notas de Empenho e/ou Anulação de Empenho.
2. Restante dos Comprovantes de Despesas (Nota Fiscal /Recibo/ Duplicata) com atesto de recebimento, devidamente datado e assinado.
3. Restante dos Comprovantes de Pagamento com assinatura do responsável.
4. Rescisão Contratual/Cessão ou Distrato e respectiva publicação (se houver).
5. Termo de Encerramento do Contrato."

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 6600/2018 (pç. 32, fls. 248-251), opinando pela *"REGULARIDADE com RESSALVA da execução financeira do Contrato Administrativo nº 12/2015, (...), RECOMENDANDO-SE ao atual gestor que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, conforme demonstrado neste parecer."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, adianto minha anuência ao entendimento do Ministério Público de Contas, no sentido de que a execução do Contrato Administrativo n. 12, de 2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Luiz Antônio Garcia Leal - ME, deve ser declarada **regular com ressalva**, conforme os argumentos que passo a tecer.

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 31, fl. 245):

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 12/2015 (CT)	R$ 35.727,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 35.727,00
ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ -10.876,00
SALDO DE EMPENHO	**R$ 24.851,00**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	**R$ 24.851,00**
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	**R$ 24.851,00**

Assim, restou demonstrado que o gestor empenhou, liquidou e pagou o valor final de R$ 24.851,00, atendendo as disposições da Lei (federal) 4.320/64.

Todavia, é importante observar que, embora oportunamente intimado (Termo de Intimação INT-1ICE-21132/2016, pç. 25, fls. 177-179), para apresentar documentos à correta instrução processual, o Sr. Hélio Albarello deixou de encaminhar ao Tribunal o termo de encerramento do Contrato, conforme o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, 7, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos).

Diante do exposto, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas e **decido** nos seguintes termos:

I - declarar com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade com a ressalva** inscrita no inciso seguinte da **execução do Contrato Administrativo n. 12, de 2015**, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Luiz Antônio Garcia Leal - ME;

II - recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que nas futuras contratações atente-se à formalização do termo de encerramento do contrato, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes.

III - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC/JLRS